



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	27/09/2000
C	81
	Rúbrica

271

Processo : 10855.000849/99-07

Acórdão : 202-12.341

Sessão : 07 de julho de 2000

Recurso : 112.969

Recorrente : QUEZEDA PUBLICIDADE, PROPAGANDA, EVENTOS E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

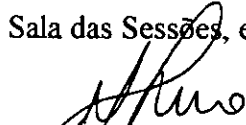
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

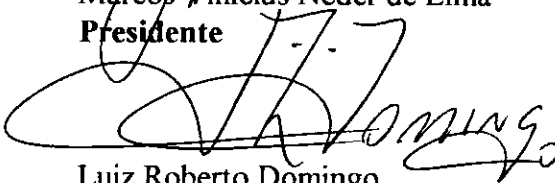
SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA
– I – A caracterização da atividade econômica da pessoa jurídica, primordialmente, dá-se pela verificação do registro de seu objeto social. II – A previsão no objeto social da pessoa jurídica ou o exercício das atividades de publicidade e propaganda, ou de atividades assemelhadas a uma delas, ainda que não esteja ela exercendo, efetivamente, por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: QUEZEDA PUBLICIDADE, PROPAGANDA, EVENTOS E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, e Adolfo Montelo.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000849/99-07**Acórdão : 202-12.341****Recurso : 112.969****Recorrente : QUEZEDA PUBLICIDADE, PROPAGANDA, EVENTOS E SERVIÇOS
GERAIS S/C LTDA.**

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 163.900, de 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar a atividade econômica da Recorrente dentre as não permitidas para a opção.

Apresentada Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, em 23/02/99, a repartição de origem entendeu que as provas apresentadas não seriam suficientes para alterar a atividade da empresa, mantendo a exclusão.

O inconformismo da Recorrente foi, então, instrumentalizado pela impugnação protocolada em 08/04/99, ao invés de apresentar a Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, na qual alega, em síntese, que o fato de constar na denominação da requerente termos ou atividades impedidas pela Lei, não significa que os está realizando, sendo que sua atividade é a distribuição de panfletos comerciais não podendo ser equiparada ou assemelhada à atividade de publicidade e propaganda.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“SIMPLES

Serviços de publicidade e propaganda. Opção.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de publicidade e propaganda, por assemelhar-se aos serviços profissionais de publicitário, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000849/99-07
Acórdão : 202-12.341

Intimada da decisão singular, em 25/08/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 22/09/99, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' or 'L' shape with a small hook at the top.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000849/99-07

Acórdão : 202-12.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,” *(grifos acrescentados ao original)*

O objeto social da Recorrente está assim descrito em seu contrato social:

“Cláusula 3ª: O objeto social será a prestação de serviços de propaganda, publicidade, eventos e serviços gerais.”

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo específico de cada profissão, tal como a do “publicitário” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas característica intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades de publicidade e propaganda praticam, efetivamente, a atividade de publicitária; assim como, as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticam a atividade de jornalista.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “publicitário” restrinja-se a atividade pessoal do profissional.



Processo : 10855.000849/99-07
Acórdão : 202-12.341

Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo “publicitário”, devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma ou eventual inconstitucionalidade, que está fora da alçada deste órgão judicante, adoto como linha de minhas razões de decidir as considerações da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12/04/2000, que tratou de matéria similar em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou tão-somente o porte econômico da contribuinte, mas sim a atividade exercida pela contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Como se isso não bastasse, no que tange a parte final da norma (*e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*), a Lei, efetivamente não diz:

“ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se de plano que a Lei lança mão da “conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) “e” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000849/99-07**Acórdão : 202-12.341**

Arremata a Ilustre Conselheira que em conclusão para o caso que analisou, que “não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões”, como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor, para os quais não se exige habilitação profissional.

Com efeito, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lastreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

Por fim, é oportuno ressaltar que o que deve preponderar no caso não é o efetivo exercício da atividade da pessoa jurídica, mas sim, sua capacidade, demonstrada em seu objeto social, de prestar um dos serviços elencados na norma restritiva.

Portanto, como o objeto social da Recorrente contém uma das atividades econômicas entre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de propaganda e publicidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 julho de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO